



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16024.000352/2007-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.794 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2019  
**Recorrente** JOÃO PEREIRA CÔNSUL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Apenas são isentos os rendimentos recebidos pela pessoa física portadora de moléstia grave quando relativos a proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2003, relativamente ao pagamento de adicional de periculosidade em atraso, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (DRJ/SPOII), por meio do Acórdão nº 17-26.819, de 13/08/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 183/186):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

### **ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.**

Comprovação de moléstia grave.

A moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lançamento Procedente

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2004/608450343414038**, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou a classificação indevida como isentos e/ou não tributáveis de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista (fls. 10/13).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o saldo de imposto a restituir.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 07/08/2007 e impugnou a exigência fiscal (fls. 05/06 e 14).

Intimado pessoalmente em 29/08/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 22/09/2008 (fls. 189/190 e 193/195).

Em breve petição, comunica a juntada aos autos da cópia de laudo médico fornecido pela Prefeitura do Município de Sorocaba/SP, o qual comprova que o contribuinte é portador de cardiopatia grave, conferindo-lhe, por consequência, o direito à isenção do imposto de renda e restituição dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-006.794 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16024.000352/2007-10

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

### Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### Mérito

Em nível legal, a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos pelo portador de moléstia grave está prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

(DESTAQUEI)

Para a pessoa física portadora de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, isto é, (i) os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada; e (ii) pronunciamento médico, mediante laudo pericial, reconhecendo que a pessoa física é portadora de uma das patologias enumeradas no texto de lei, respeitada a data da contração da doença.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Quando aos rendimentos provenientes de reserva remunerada, ver o enunciado da Súmula CARF nº 63.

Em outras palavras, a isenção não abarca qualquer rendimento recebido por pessoa física com doença grave. Apenas são isentos os rendimentos recebidos pelo portador de moléstia grave quando relativos a proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada.

A decisão de primeira instância não acolheu os argumentos da impugnação apresentada pela pessoa física por dois motivos: (i) falta de comprovação da moléstia grave, mediante laudo médico oficial; e (ii) os rendimentos recebidos não são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Para melhor clareza do julgamento em primeira instância, confira-se fragmento do acórdão recorrido (fls. 186):

(...)

10. Carece, portanto, o feito da efetiva comprovação da contração da moléstia grave, por meio de laudo médico emitido tão somente por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

11. Ademais, cumpre observar que da análise das folhas 137/143, os rendimentos pagos ao sujeito passivo na ação trabalhista são oriundos da fonte pagadora de nome Dafferner S/A, não sendo, portanto, provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

12. Do exposto, voto no sentido de julgar o lançamento procedente.

(...)

Com efeito, o recorrente ajuizou a ação trabalhista na Vara de Sorocaba/SP, cadastrada sob o n.º 340/94, para receber o adicional de periculosidade referente ao período trabalhado na empresa Dafferner S/A Máquinas Gráficas (fls. 16/19 e 42/48).

Trata-se, portanto, de rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário de 2003, provenientes de trabalho assalariado, os quais não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda.

Considerando a natureza dos rendimentos pagos, com origem no trabalho assalariado, é irrelevante, para fins de isenção, a aposentadoria do contribuinte e o recebimento dos atrasados após a emissão do laudo médico que confirmou a moléstia grave e a data de contração da doença.

Nada obstante, a decisão de piso merece reparo pela existência de fato superveniente ao julgamento.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Após as providências de revisão do cálculo, deverá ser verificado o novo valor do imposto de renda a restituir para o recorrente.

Esclareço, finalmente, que não há previsão no processo administrativo fiscal para intimações destinadas ao procurador do contribuinte pessoa física, mesmo que revestido da condição de advogado.

Eis a redação do verbete n.º 110 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

**Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram a omissão de rendimentos acumulados, no valor de R\$ 80.812,80, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess